

MAIS POLÍTICA E MENOS REFORMA POLÍTICA (1)

Márcio Nuno Rabat *

O regime de representação política brasileiro tem sido objeto de preocupação especialmente no que toca ao funcionamento do sistema partidário. É que a imagem de um regime representativo adequado ao atual momento histórico confunde-se com a de um regime de inclusão das forças sociais na esfera política por meio de partidos que se expõem às escolhas do eleitorado para a formação de governos. Trata-se de uma percepção tão profundamente disseminada que não é incomum ouvir-se dizer que "não há democracia sem partidos fortes" ou formulações semelhantes.

Em conseqüência, o uso da expressão "reforma política" remete, entre nós, quase sempre ao projeto de construção de alguma espécie de sistema partidário ideal. O uso corriqueiro da expressão contém, ainda, a identificação da legislação eleitoral e partidária como o instrumento decisivo da implantação do projeto. Conjugam-se, assim, três idéias distintas "mas fortemente correlacionadas no senso comum: primeiro, que não dispomos de partidos políticos adequados; segundo, que o Estado deve atuar para suprir essa carência; terceiro, que o instrumento para tanto consiste na aprovação de leis.

Acredito que essa visão induz a erro sério de avaliação do que sejam o futuro e as necessidades de nosso regime de representação política. Em particular, discordo da idéia de que a atividade legislativa possa ser o instrumento decisivo para a articulação de um sistema partidário adequado às necessidades de qualquer país. Defendo, neste artigo, uma aproximação à análise do sistema partidário brasileiro que se afaste explicitamente da noção de que seu futuro está ligado ao aperfeiçoamento da legislação existente.

Para delinear o argumento, começarei pela indicação de alguns postulados gerais retirados da experiência internacional a respeito do surgimento e da consolidação de regimes de representação política via partidos; passarei, em seguida, para algumas considerações sobre a experiência brasileira nessa área; e concluirei com uma breve análise de mudanças incorporadas à legislação eleitoral e partidária brasileira nos últimos anos e de seu significado.

Postulados a respeito do regime de representação política via partidos.

Resumida e simplificada, pode-se considerar que, nas sociedades não-capitalistas conhecidas, ou naquelas com fortes marcas pré-capitalistas, a posição social determina formalmente as possibilidades de acesso à atuação política: os líderes "naturais" de uma determinada comunidade - pela posição que ocupam em sua reprodução econômica e social - são, imediatamente, aqueles que participam da esfera política em nome dela (por exemplo, os pais de família da antiguidade romana ou os chamados oligarcas da nossa República Velha).

É indiscutível que contradições podem surgir entre as diversas facções que compõem os estratos políticos das sociedades pré-capitalistas e que tais contradições são importantes para a estruturação política dessas sociedades, delas resultando, inclusive, a união, formal ou informal, dos portadores de interesses e valores convergentes para contraporem-se aos portadores de interesses e valores divergentes. Os grupos que assim se formam não devem, no entanto, ser confundidos com partidos políticos propriamente ditos.

Os partidos "verdadeiros" surgem sobre o solo firme do capitalismo desenvolvido, coincidindo com a extensão do sufrágio. Ambos os fenômenos, aliás, estão fortemente ligados à ideologia e à prática política próprias de um modo de produção e de troca de mercadorias fundado no contrato individual, em que todos os cidadãos, em princípio, participam direta e igualmente da esfera política, como da econômica e social.

Constata-se, ainda, que, ao mesmo tempo em que surgem os partidos, tornam-se predominantes as contradições próprias ao modo de produção capitalista, que eliminam ou subordinam as anteriormente dominantes, tornando-as (também em princípio) menos agudas se comparadas com a contradição fundamental entre os interesses e valores do trabalho e os do capital.

Nesse contexto, a disputa política, e não a legislação eleitoral e partidária, levou à criação de partidos de base operária, cujo surgimento e crescimento veio, eventualmente, a ser absorvido no quadro legal, mas se constituiu, basicamente, a partir de lutas políticas e esforços organizativos independentes da lei (e, em parte, independentes até dos embates eleitorais). Essas organizações ligadas aos valores e interesses do "trabalho", por caminhos que não serão desenvolvidos aqui, se tornaram a referência decisiva do que seja um partido político e, na proporção em que ocupavam maior espaço político, as próprias forças que a elas se contrapunham adotaram, sempre que necessário, sua forma.

O quadro não fica completo, contudo, se não olharmos as determinações do capitalismo sobre os sistemas partidários a partir do ângulo inverso. Se é certo que as características estruturais do capitalismo propiciaram o surgimento de partidos e sistemas partidários na forma dominante no século passado, não é menos certo que essas características atuam, no dia-a-dia, contra a capacidade dos partidos para exercerem a função de representação política que lhes cabe; afinal, a atividade política de vasto alcance implica, em alguma medida, capacidade de formulação coletiva de alternativas à inserção acrítica na engrenagem de produção de lucros para o capital (2).

Em resumo, os partidos políticos surgem, se consolidam e se renovam em ambiente, por definição, hostil "e tendem a perder consistência quando o próprio Estado, via legislação ou decisão judicial, passa a garantir-lhes coesão artificial e, até, a defendê-los do eventual aparecimento de outros partidos que procurem ocupar o lugar dos existentes. Na verdade, a coesão e a eficácia de um partido político é tanto mais profunda quanto menos ela dependa de regras extrínsecas a ele.

No Brasil, as coisas não foram nem serão muito diferentes desse modelo. O futuro do sistema partidário brasileiro continuará a depender muito mais da capacidade das lideranças e dos militantes partidários para se organizarem, nos respectivos partidos, rumo à consecução de seus objetivos e à defesa dos interesses e valores de suas bases, sem perda de eficiência nem de identidade, que de mudanças na legislação eleitoral e partidária (3). Embora a existência de um quadro legal adequado seja relevante, é o trabalho cotidiano de articulação de forças sociais na forma de organizações capazes de participação ativa nos processos de disputa de espaço na esfera decisória do Estado que realmente importa.

Obviamente, essa articulação exige imenso esforço de organização e de compreensão do que está realmente em jogo nas disputas políticas. A descoberta das dificuldades para a atuação partidária consistente "repetidamente renovada a cada embate político" talvez responda pela freqüência com que, por assim dizer, a responsabilidade pelas incoerências do "jogo" é transferida para fatores externos à atividade dos membros dos partidos, particularmente para a legislação eleitoral, sobre a qual recaem então as pechas de inadequada ou mesmo de inviável. Trata-se, em parte, penso eu, de uma desistência de enfrentar as verdadeiras dificuldades que o capitalismo impõe aos que desejem articular alternativas políticas que não sejam completamente submetidas à lógica supostamente apolítica do capital.

A experiência eleitoral e partidária brasileira.

A evidência histórica aponta, salvo engano, em direção diametralmente oposta à da responsabilização do quadro legal vigente por eventuais desventuras do sistema de partidos no Brasil. Desde que teve seus traços principais estabelecidos, e que eleições competitivas começaram a ser realizadas, já lá vão mais de cinquenta anos, nosso sistema eleitoral tem se mostrado altamente compatível com a conformação de sistemas partidários funcionais. Surpreende, até, que seus êxitos se tenham dado em situações, sob outros aspectos, inequivocamente desfavoráveis.

A primeira grande experiência brasileira de formação de partidos de dimensão nacional, potencialmente mobilizadores de forças sociais amplas, deu-se entre 1945 e 1964, coincidindo, como em outros países, com a ampliação progressiva do sufrágio e com o aprofundamento de mecanismos propriamente capitalistas de reprodução social e econômica. Pode-se dizer que foi uma experiência bem sucedida, dela resultando tanto a criação de partidos com bases sociais relativamente claras como a penetração gradativa de grandes contingentes da população nas lides eleitorais, apesar do estreitamento de possibilidades decorrente da exclusão forçada dos partidos comunistas.

Nos anos imediatamente anteriores à ruptura política e institucional de 1964, analistas argutos como Hélio Jaguaribe e Guerreiro Ramos perceberam que o sistema partidário encaminhava-se para adotar a conformação então considerada consentânea com uma sociedade em acelerado processo de modernização capitalista, ou seja, encaminhava-se para conformar-se de acordo com critérios ideológicos.

O artigo "As Eleições de 62", publicado por Hélio Jaguaribe na revista Tempo Brasileiro, nº 2, constitui uma excelente análise da interpenetração entre as dinâmicas partidária e regional no sistema político da época, análise da qual a "conclusão mais permanente e geral a extrair é a de que continua em marcha, no mesmo sentido já apresentado pelas eleições precedentes, mas com sensível aceleração do ritmo, a tendência à aquisição, de parte das manifestações político-eleitorais do povo brasileiro, de crescente sentido ideológico" (p. 34).

Alberto Guerreiro Ramos, por sua vez, no livro A Crise do Poder no Brasil (Rio de Janeiro: Zahar, 1961), pinta um quadro político que, em alguma medida, se assemelha ao proposto por Hélio Jaguaribe.

O autor distingue três períodos principais na história política do Brasil, sendo cada um "marcado pela escala de participação das classes no exercício do poder" (p. 22). Interessamos sublinhar o que diz sobre o terceiro período. Para tanto, vale a pena recorrer a uma transcrição relativamente longa:

"A eleição de 1945 revela já aspectos inéditos no dispositivo político da Nação. Trata-se de que, naquela data, o povo no Brasil demonstra historicamente que existe, que não é mais aquela ficção jurídica de épocas decorridas. É uma realidade sociológica. Entre os dois candidatos que se apresentaram à sucessão presidencial, em 1945, o Brigadeiro Eduardo Gomes e o General Eurico Dutra, aquele é o preferido da pequena burguesia, enquanto o eleitorado popular, atendendo ao comando de Vargas, sufraga o ex-ministro da Guerra. Em 1945, e mais nitidamente em 1950, com o retorno de Getúlio Vargas ao poder, a despeito de ter sido o candidato de oposição ao Governo, findara-se o período das simples reformas políticas, agora substituído pelo das reformas sociais, uma vez que o povo, nas novas condições, deixara de ser longínquo espectador das lides partidárias" (p. 31).

Para nosso autor, a novidade representada pela participação política direta das massas se exprimia de duas maneiras: "no populismo de Getúlio Vargas e Ademar de Barros e na política ideológica em que se procuravam pautar as manifestações públicas de Luís Carlos Prestes e Plínio Salgado" (p. 76). Ora, tanto a política populista como a política ideológica eram manifestações da nova inserção do povo nas lides eleitorais; no entanto, a primeira forma de inserção se dava porque "a debilidade relativa do incipiente sistema produtivo não permite que as categorias dos trabalhadores tomem parte das lutas políticas em obediência a programas próprios ou diferenciados" (p. 57).

Para Guerreiro Ramos, a forma populista do partido político achava-se em vias de esgotar-se quando ele escrevia (1961); faltava, contudo, uma "reforma política" que levantasse o sistema partidário ao nível da política ideológica. "É lícito, pois, afirmar que o problema atual de nossa organização partidária é um problema de enquadramento dos contingentes eleitorais nos diversos partidos, de acordo com as suas respectivas características sociais" (p. 78, grifo no original).

O diagnóstico e o remédio para a situação de relativa ineficiência em que se encontrava o sistema partidário brasileiro merecem ser realçados em favor da argumentação desenvolvida neste artigo. O problema estava nos partidos e devia ser superado por mudanças em sua estrutura e forma de funcionamento, mudanças essas que não viriam da legislação eleitoral e partidária mas de um esforço de organização interno às agremiações partidárias.

Apesar da ruptura de 1964, ocorrida parcialmente em contraposição a processos sociais que se expressavam, entre outras formas, pela emergente articulação ideológica do sistema partidário, a sedimentação eleitoral dos partidos, no período precedente, fora forte o bastante para que a ditadura então implantada sentisse a necessidade de extingui-los (substituindo-os por um sistema bipartidário autoritariamente implantado), de maneira a evitar que a política partidária se desenvolvesse segundo a lógica interna do sistema de partidos herdado da chamada democracia populista, em detrimento dos caminhos desejados pelo novo regime.

Muito depois, com a retomada do multipartidarismo, no início da década de 1980, teve lugar extraordinária rearticulação político-partidária. As forças políticas não excluídas do cenário nacional pelo regime de 1964 se reestruturaram partidariamente no PPB e no PFL, no PMDB e no PSDB, ao mesmo tempo em que eram reabsorvidos grupos e lideranças expulsos desde a década de 1960 e em que se abriam espaços para novos atores, surgidos ou recompostos ao longo da ditadura. Nem sempre se reconhece o mérito de nosso sistema eleitoral nesse processo de rearticulação partidária, em parte, talvez, porque muitos parecem não estar conscientes sequer da dimensão do que foi realizado. (4)

A reforma da legislação eleitoral e partidária já foi feita.

Até aqui tenho defendido, de um lado, que a consolidação institucional do sistema partidário brasileiro depende muito mais da atuação política consistente e esclarecida dos líderes e militantes dos partidos, em especial aqueles ligados às organizações sindicais e aos movimentos sociais, que de modificações ou supostos aperfeiçoamentos da legislação eleitoral e partidária; e, de outro lado, que a legislação eleitoral e partidária brasileira já demonstrou historicamente sua capacidade para funcionar como pano de fundo para a conformação de um sistema partidário coerente e adequado a uma sociedade capitalista "normal".

Cabe mostrar, ainda, que o quadro legal em que se dão as eleições no Brasil e que regulamenta o funcionamento dos partidos políticos foi objeto de intervenções legislativas recentes que, embora pouco notadas, constituíram uma verdadeira reforma política (se nos ativermos apenas ao estreito sentido de reforma das normas legais “ e não ao sentido mais amplo que procuro dar à expressão neste artigo).

Dois diplomas legais de inegável relevância foram promulgados na década de 1990. Primeiro, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); logo depois, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Passemos à análise de alguns de seus traços fundamentais.

A Lei das Eleições, pelo simples fato de haver consolidado algumas regras eleitorais que vinham sendo objeto de leis especiais a cada eleição, implicou em avanço institucional relevante, inclusive por liberar parlamentares e analistas para uma discussão mais abrangente do regime de representação política brasileiro, em substituição ao aqodamento inevitável quando se tratava de preencher lacunas legais de pleito para pleito. Há que registrar, no entanto, que, no fundamental, as regras agora consolidadas em legislação permanente não diferem das que integram nossa tradição desde, pelo menos, a década de 1950.

As mais significativas novidades no conteúdo da legislação eleitoral e partidária constam da Lei dos Partidos. É de se estranhar, aliás, que sua importância tenha passado praticamente despercebida da maioria dos analistas. Vigente desde 1995, muitos dos objetivos repetidamente trazidos à tona nas discussões sobre reforma política (talvez todos) foram nela incorporados, para o bem e para o mal.

De um lado, as atuais regras de criação de partidos dificultaram enormemente o surgimento de novas agremiações com pretensões eleitorais (não por acaso, desde a

promulgação da Lei, há quase dez anos, nenhuma nova agremiação registrou seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral); de outro lado, passou a imperar uma clara distinção entre alguns partidos de primeira linha e os demais quanto ao reconhecimento de prerrogativas para o funcionamento nas casas legislativas, para o acesso ao rádio e à televisão e para a obtenção de recursos financeiros públicos.

No que diz respeito ao financiamento público das instituições partidárias, dois pontos devem ser enfatizados. Primeiro, que ele já existe (5), e em dimensões consideráveis: no ano de 2003, cada um dos quatro partidos mais votados nas eleições de deputados federais de 2002 recebeu mais de quinze milhões de reais do Tesouro Nacional. Segundo, que ele estabelece uma clara desvantagem para os partidos menos votados, aos quais cabe um percentual insignificante dos recursos do Fundo Partidário (no mesmo ano, cerca de 35 mil reais para cada um deles). (6)

Outra disposição legal merece atenção especial quando se trata de analisar as novidades de nosso regime representativo e suas implicações. Refiro-me à chamada “cláusula de barreira”, incluída no artigo 13 da Lei dos Partidos para impedir o funcionamento parlamentar das agremiações partidárias que não tenham alcançado um determinado patamar mínimo de votos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, é preciso recordar que o processo de elaboração da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), decorreu da necessidade de se adaptar a legislação infraconstitucional aos mandamentos da Constituição promulgada em 1988. Ora, a Constituição foi redigida ainda em ambiente de descompressão da política brasileira, após anos de autoritarismo; e, como sabido, esse autoritarismo refletia-se no sistema partidário pela restrição do número de partidos que dele podiam participar a apenas dois. Os mandamentos constitucionais voltaram-se, assim, para o reforço da autonomia partidária e da liberdade de criação de novos partidos políticos.

No entanto, quando o texto da Lei dos Partidos foi delineado, o quadro político modificara-se. Tornou-se amplamente dominante, na década de 1990, a percepção de que a estrutura partidária se diluía rapidamente, seja pela proliferação de legendas, seja pela inconsistência programática da quase totalidade delas. O objetivo de reduzir o número de partidos e de garantir maior domínio das camadas dirigentes sobre os demais agentes políticos filiados às agremiações partidárias veio ao primeiro plano. Foi então que entrou em moda o modelo eleitoral e partidário alemão, cujas estrelas eram o sistema eleitoral misto e a cláusula de barreira.

Os defensores mais aguerridos da adoção da cláusula de barreira no Brasil a queriam de acordo com o modelo importado. Os candidatos filiados a partidos que não alcançassem o patamar de votos estabelecido como barreira simplesmente não assumiriam os cargos para os quais se candidataram. Dois obstáculos, contudo, impediram a incorporação dessa versão da proposta à Lei. De um lado, não havia maioria para a adoção da medida em moldes tão radicais; de outro lado, impôs-se a idéia (aliás, consistente) de que uma restrição de direitos políticos de tal porte exigiria uma emenda constitucional. Em resumo, o dispositivo legal inserido na Lei dos Partidos constitui uma solução de compromisso: não foi adotada a cláusula de barreira “alemã”, mas alguma restrição à atividade parlamentar dos partidos com menor expressão eleitoral acabou por ser estabelecida na Lei, com a seguinte redação:

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as casas legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles”.

Interpretada a contrario, a norma indica que o partido que não obtenha o apoio nela exigido não tem direito a funcionamento parlamentar em nenhuma das casas legislativas existentes no país. A primeira dificuldade para interpretá-la reside justamente na necessidade de definição do que seja funcionamento parlamentar. Dois pontos devem servir de balizas à interpretação. De um lado, em nenhum momento do processo legislativo a cláusula foi entendida como um impedimento à posse dos candidatos cujos partidos não ultrapassassem a

barreira. De outro lado, dificilmente será possível interpretar a determinação legal sem o recurso à formulação contida no artigo imediatamente anterior (art. 12), que diz: o “partido político funciona, nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas desta Lei”.

Em um primeiro momento, pelo menos, a interpretação de quais sejam as limitações impostas aos parlamentares filiados a partidos que não ultrapassem a cláusula de barreira caberá às próprias casas legislativas. Ora, embora a Lei estabeleça normas de transição para proteger algumas agremiações enquanto se adaptam ao novo quadro legal, o certo é que a cláusula já se aplica aos partidos não protegidos, que são a maioria. Para se ter uma idéia precisa de como ela está sendo aplicada, seria preciso analisar câmara de vereadores por câmara de vereadores. Podemos, no entanto, tomar como referência o que tem acontecido na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestou-se, na legislatura em curso, pela prevalência das normas contidas no Regimento Interno da Casa sobre as normas contidas na Lei dos Partidos, quando se trata de regulamentar o funcionamento parlamentar das agremiações partidárias e as prerrogativas dos parlamentares eleitos. A decisão assenta sobre fundamentado Parecer, apresentado pelo deputado Sérgio Miranda à Comissão, em que se delimita o âmbito normativo exclusivo da legislação interna das casas legislativas.

A cláusula do art. 13 da Lei dos Partidos levanta outros problemas. Ao definir os partidos que terão funcionamento parlamentar em qualquer uma das milhares de casas legislativas existentes no país tendo em conta tão-somente o resultado eleitoral para a Câmara dos Deputados, a norma provavelmente fere não apenas a liberdade das câmaras de auto-regulamentarem seu funcionamento como intervém no espaço de autonomia das várias esferas de que se compõe a Federação brasileira. Essa intervenção “ como costuma acontecer quando se descuida de um princípio jurídico fundamental (no caso, o princípio federativo) “ pode criar uma situação de fato politicamente insustentável: eventualmente, será negado ao partido político majoritário na circunscrição o funcionamento parlamentar na casa legislativa em que o eleitorado dessa circunscrição expressa suas preferências partidárias.

Por essas e outras razões, as discussões sobre a legislação eleitoral e partidária, em minha opinião, deveriam concentrar-se no texto da Lei dos Partidos Políticos, cuja interpretação levanta imensas dificuldades, como acontece com qualquer diploma legal de amplo escopo. Só assim seus dispositivos serão aplicados com justeza (quando caiba aplicação, pois subsistem, como indicado, sérias dúvidas sobre a constitucionalidade de alguns deles) (7) .

CONCLUSÃO.

O cuidado que deve ser dedicado à boa interpretação da legislação eleitoral e partidária vigente, com as modificações que sofreu nos últimos anos, não pode fazer esquecer que a preocupação principal dos agentes políticos deve recair sobre a organização e a consistência interna dos partidos políticos (e dos demais grupos e movimentos de ação política) a que pertençam. É aí que se dá a disputa fundamental por um regime representativo sólido e, tanto quando possível, democrático. Sem resultados satisfatórios nesse âmbito, as discussões sobre reforma política funcionarão mais como uma camuflagem para as deficiências estruturais do projeto democrático em nosso país que como um instrumento de avanço da democracia.

Uma última observação. Após alguns anos trabalhando com questões relativas à legislação eleitoral e partidária brasileira, sinto-me parte de uma tradição de sólidas raízes, que muito me honra. Essa tradição criou as regras de nossas eleições conciliando profundo conhecimento do que de mais sofisticado existia no mundo com extrema autonomia de pensamento. Temo que derrubemos esse belo edifício legal e doutrinário, que vem resistindo muito bem às provas da história, em função de modelos estrangeiros que sequer funcionam nos países de origem de acordo com as idealizações que circulam entre nós.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

JAGUARIBE, H. (1962). As eleições de 1962. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, n. 2.

RABAT, M. N. (2003). O sistema eleitoral e partidário vigente e sua reforma na atualidade brasileira. Monografia apresentada a ESG/Escola Superior de Guerra, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Brasília-DF.

RABAT, M. N. (2002). Mais política e menos reforma política. Cadernos Aslegis, Brasília, v. 6, n. 18, p. 59-64, set./dez..

RAMOS, G. (1961). A crise do poder no Brasil. Rio de Janeiro: Zahar.

NOTAS:

(1) Esta é uma versão atualizada e desenvolvida de artigo publicado, com idêntico título, em Cadernos Aslegis, nº 18, set/out, 2002.

(2) Essa observação não se aplica apenas aos partidos ligados ao pólo "trabalho". Os próprios partidos "de direita", para efetivamente funcionarem como órgãos estruturantes do regime representativo contemporâneo, necessitam de um certo distanciamento em relação à economia capitalista-distanciamento que, afinal, é inseparável da dinâmica rigorosamente política. Isso não anula, por certo, o fato de que a maior responsabilidade, na questão, caiba aos partidos cujas bases são mais diretamente expostas aos efeitos perversos da engrenagem capitalista.

(3) Claro que, além do elemento subjetivo (a capacidade e a disposição dos militantes e líderes partidários), há de estar presentes as condições objetivas, nos planos econômico, social etc, para que vingam os esforços dos sujeitos históricos pela construção de partidos políticos consistentes. Note-se, contudo, que a ausência ou presença dessas condições objetivas tampouco depende decisivamente do enquadramento legal da atividade eleitoral e partidária.

(4) Desenvolvi os argumentos colhidos na obra de Guerreiro Ramos e a descrição do processo de formação do sistema partidário surgido em 1980 na monografia O sistema eleitoral e partidário vigente e sua reforma na atualidade brasileira, apresentado, em 2003, à Escola Superior de Guerra, no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia.

(5) Permanece em aberto no Congresso Nacional a discussão respeitante ao financiamento público das campanhas eleitorais, que se distingue do financiamento, já existente, da atividade regular dos partidos, independentemente das eleições. Embora a primeira discussão não seja diretamente focalizada neste artigo, parece-me óbvio que ela se articula com o fato, relativamente pouco conhecido, de que algum tipo de financiamento público da atuação partidária já existe.

(6) As informações podem ser encontradas em <http://www.tse.gov.br>, no tópico referente aos partidos.

(7) Também a Lei das Eleições contém determinações a exigirem atenção especial, como se nota pela vinculação estabelecida pelo TSE entre coligações efetuadas para eleições presidenciais e coligações efetuadas para eleições federais e estaduais (comentei detidamente o assunto no artigo "Coligações eleitorais: a vontade da Lei contra a vontade do TSE", Cadernos Aslegis, nº 16, jan/abr, 2002).